



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCO

Nº 70077404200 (Nº CNJ: 0105632-78.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSORCIO ATIVO. PLANO CONJUNTO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARS CONDITIO CREDITORUM.**

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, facultando a apresentação de plano único por todas as Recuperandas.

2.A apresentação de plano único de recuperação não se amolda ao escopo da RJ que visa viabilizar o soerguimento empresarial, regida sempre pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica.

3.Afigura-se inegavelmente desarrazoado permitir que terceiros deliberem sobre créditos que não lhes alcancem, por alheia relação de vínculo obrigacional, gerando indevida confusão patrimonial em clara violação ao Princípio da *Par Conditio Creditorum*, que preza pelo tratamento igualitário aos credores da mesma categoria.

4.Em que pese não se afaste a possibilidade de dedução de pedido conjunto de recuperação, cada sociedade deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais de forma individualizada,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCO

Nº 70077404200 (Nº CNJ: 0105632-78.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

submetendo-se à fiscalização de seus próprios credores.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077404200 (Nº CNJ: 0105632-78.2018.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

CHINA CONSTRUCTIONBANK (BRASIL)  
BANCO MULTIPLO S.A.

AGRAVANTE

ARTECOLA EXTRUSAO LTDA

AGRAVADO

ARTECOLA NORDESTE S.A - INDUSTRIAS  
QUIMICAS

AGRAVADO

ARTECOLA PARTICIPACOES S.A

AGRAVADO

ARTECOLA QUIMICA S.A

AGRAVADO

ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCO

Nº 70077404200 (Nº CNJ: 0105632-78.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

FXK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
S.A

AGRAVADO

ARTECOLA EXTRUSAO LTDA - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO

ARTECOLA NORDESTE S.A - INDUSTRIAS  
QUIMICASM-EM RECUPECAO JUDICIAL

INTERESSADO

ARTECOLA PARTICIPACOES S.A - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO

ARTECOLA QUIMICA S.A - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO

ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS  
DE PROTECAO IND. LTDA - EM REC JUD

INTERESSADO

FXK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO

**ACÓRDÃO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCO

Nº 70077404200 (Nº CNJ: 0105632-78.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 09 de maio de 2019.

**DES.<sup>a</sup> THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA,**

**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA (RELATORA)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCO

Nº 70077404200 (Nº CNJ: 0105632-78.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CHINA CONSTRUCTIONBANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S.A.** em face da decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial apresentado por **FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A** e **OUTRAS** em litisconsórcio ativo, facultando a apresentação de plano único por todas as recuperandas.

Em razões de recurso, sustentou, em síntese, ser irrazoável que terceiros possuidores de créditos frente a uma das recuperandas, tenham a possibilidade de votar acerca da viabilidade de plano conjunto, desvirtuando o poder de decisão de cada classe e a capacidade de pagamento de cada empresa. Alegou, neste sentido, ser necessária a apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, em que pese a possibilidade de litisconsórcio ativo. Requereu, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e seu provimento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCO

Nº 70077404200 (Nº CNJ: 0105632-78.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Houve o indeferimento do efeito suspensivo. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 231/242 e manifestação do Administrador Judicial às fls. 248/254.

O Ministério Público opinou pelo provimento recursal.

Vieram os autos conclusos em redistribuição.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES.<sup>a</sup> THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA (RELATORA)**

Eminentes Colegas.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCO

Nº 70077404200 (Nº CNJ: 0105632-78.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Consoante relatado, a insurgência recursal diz com a decisão que, no Juízo *a quo*, propiciou as partes a apresentação de plano único de recuperação pelas empresas que figuram na demanda em litisconsórcio ativo, uma vez que integrantes de grupo econômico.

Merece provimento a irresignação. Referentemente aos instituto da Recuperação Judicial, na definição de Sergio Campinho trata-se de: "*somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.*" (Sergio Campinho *in Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 10)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCO

Nº 70077404200 (Nº CNJ: 0105632-78.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

A apresentação de plano conjunto de recuperação não se amolda ao escopo do instituto da recuperação que visa, ao fim e ao cabo, viabilizar o soerguimento empresarial, regida sempre pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica.

Afigura-se inegavelmente desarrazoado permitir que terceiros deliberem sobre créditos que não lhes alcancem, por alheia relação de vínculo obrigacional, gerando ao final indevida confusão patrimonial entre as empresas constantes em plano único de recuperação. Subsiste, neste caso, assente violação ao Princípio da ***Par Conditio Creditorum***, que preza pelo tratamento igualitário aos credores da mesma categoria.

O plano de recuperação há que ser elaborado individualmente de acordo as peculiaridades de cada empresa, em que pese não se afaste a formação de litisconsórcio ativo entre as empresas que compõem determinado grupo econômico. Ao contrário: acaso processado conjuntamente o plano, o favor legal consistente no instituto da recuperação poderá contra si próprio



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCO

Nº 70077404200 (Nº CNJ: 0105632-78.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

voltar-se causando prejuízos as partes envolvidas no processo. Nesta linha, trago à colação precedentes desta Colenda Corte. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. JUROS. PRAZO DE CARÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. VENDA DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. **Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.** 3. Afigura-se ilegal previsão de novação dos créditos com liberação das garantias, assim como a previsão geral de venda de bens imóveis com destinação*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCO

Nº 70077404200 (Nº CNJ: 0105632-78.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*diversa para pagamento dos credores da recuperação. Inteligência do art. 59 da LRF e Súmula 581 do STJ. 4. A previsão de deságio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como o período de carência para incidência de juros, não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, sendo, juridicamente possível tanto a concessão de prazos para pagamento do débito como a novação objetiva com deságio da dívida. Da mesma forma, viável a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda, dando prosseguimento à sua atividade empresarial. 5. Não se afigura ilegítima a estipulação do prazo de carência de 18 meses para início do pagamento dos créditos, sobretudo porque fixado em lapso inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080296403, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/03/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DEFERIDO. PLANO CONJUNTO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCO

Nº 70077404200 (Nº CNJ: 0105632-78.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO A FIM DE EVITAR PREJUÍZOS AOS CREDORES DA RECUPERANDA. 1. A ação de recuperação judicial objetiva a criação de condições e negociações entre o devedor e o conjunto de seus credores. Com isso se percebe que a finalidade do Plano de Recuperação judicial é restabelecer o equilíbrio financeiro da recuperanda, bem como para criar um ambiente de negociação entre os credores. 2. **O plano de Recuperação Judicial conjunto gera prejuízo aos credores, podendo ocasionar confusão patrimonial entre as empresas recuperandas. Já o plano individualizado prioriza a igualdade entre os credores da mesma classe, bem como mantém os votos em Assembléia somente dos credores de cada empresa, indo ao encontro do princípio da pars conditio creditorum.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076250448, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/04/2018)*

*Agravo de instrumento. **Ação de recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Impossibilidade de confusão patrimonial. Obrigatoriedade de apresentação de planos distintos para cada empresa e votação somente pelos respectivos***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCO

Nº 70077404200 (Nº CNJ: 0105632-78.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

***credores.** Estando o agravante na posição de proprietário fiduciário, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, ainda que não haja, no contrato firmado com a parte agravada, cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062929922, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/05/2015)*

Em reforço, trago ainda à colação excerto do bem lançado Parecer Ministerial da lavra da Procuradora de Justiça Sara Duarte Schütz que assim referiu:

*"(...) De tudo isso, constata-se que eventual trabalho conjunto por pessoas jurídicas distintas na forma de grupo econômico, decorrente de engenharia tributária, conveniência contábil ou de gestão, deve ser realizado com seus ônus e bônus. A providência de cindir uma atividade empresarial em diversas pessoas jurídicas não pode ser considerada apenas na proporção da conveniência das agravadas, as quais não podem simplesmente modificar sua forma de constituição quando as dívidas se tornarem vultosas e necessitarem se valer de benesse jurídica, realizando uma espécie de desconsideração da*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCO

Nº 70077404200 (Nº CNJ: 0105632-78.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*personalidade jurídica voluntária, juntando todos os ativos e passivos em um mesmo monte.(...)"*

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto pelo **PROVIMENTO** do Agravo de Instrumento, determinando a apresentação na Origem de planos individualizados de recuperação judicial.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. NEY WIEDEMANN NETO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70077404200, Comarca de Novo Hamburgo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNANIME."

Julgador(a) de 1º Grau: